



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.000614/2006-15
Recurso n° 168.716 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.516 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CEZAR LUIZ BROCHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa

OMISSÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL.

A isenção dos portadores de moléstia grave em relação aos rendimentos de aposentadoria/ pensão ou reforma é válida a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae e Valeria Pestana Marques. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls.71/73, que considerou procedente o lançamento decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme informação da fonte pagadora - Comando do Exército — à Receita Federal • do Brasil.

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar que:

“o interessado ingressou com a impugnação de fl.01, alegando estar isento do imposto de renda por motivo de doença e que a fonte pagadora informou equivocadamente como tributável o rendimento isento. Informa o contribuinte que está anexando cópia da declaração retificadora à época emitida. Por fim, ele requer o cancelamento do auto de infração objeto do presente.

Em 16 de novembro de 2006, o processo foi encaminhado à repartição de origem e, em consequência, foram acostados aos autos os documentos de fls.64/70.”

Na decisão de 1ª instância se fez constar a necessidade de cumprimento de dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. “Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.”. Apesar da confirmação de que o autuado era portador de paralisia irreversível e incapacitante a partir de junho de 2000, não se verificou .no processo o ato que concedeu a reforma do contribuinte, concluindo-se .que o contribuinte não tinha direito à isenção, prevista na Lei nº7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, de julho a dezembro de 2002.. Decidindo-se pela procedência do lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 14/11/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – verso da fl. 74

À vista da decisão, foi protocolizado, em 08/12/2008, recurso voluntário de fls. 76/», no qual o pólo passivo afirma juntar cópia do ato pelo qual foi reformado pelo Exército Brasileiro, razão de seu pedido de cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso com fundamento na isenção dos proventos de reforma recebidos por portador de moléstia grave.

Dispõe o artigo 39 do RIR/99

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(....)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

..

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão”(g.n.)

Analisando-se os autos tem-se:

1. Declaração (fl. 71) emitida pelo Chefe de Secretaria da SIP 1 – Rio-“Comando Militar do Leste-1ª Região Militar” informando estar o requerente isento do desconto do imposto de Renda desde junho de 2.000, conforme documentos citados;

2. parecer técnico nº 621/2005 indicando a incapacidade definitiva para o trabalho por invalidez, com data de início em junho de 2.000 (fl.79);

3. cópia da publicação da Nota 1195-SS1.12, de 05/07/2005 em que se concedeu a isenção do imposto de renda , desde Junho de 2.000, conforme “NT-DCIP/Reforma assunto VIII (Port 102-DGP, de 15 Jul 2004) (fl. 80)

4. cópia de ata de inspeção para fins de isenção (fl. 81), indicando ser inválido e incapaz para o serviço do Exército, também com data de início da doença em junho de 2.000:

5. comunicação de parecer de Inspeção de saúde (fl. 82) indicando ser inválido

Considerando estar o recorrente incapacitado para o serviço do exército e com fundamento nos documentos acostados e, a teor da Súmula CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF n 43, a seguir transcrito, conjugado com o § 5º do artigo 39 supra-citado, há que se considerar os rendimentos isentos a partir de junho de 2.000.

Súmula CARF nº 43: Isentos Aposentadoria p/ Acidente/Moléstia

*Os proventos de aposentadoria, reforma ou **reserva remunerada**, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

Há que registrar que o valor lançado como omitido foi o valor de R\$ 50.867,87 que equivale à soma dos rendimentos recebidos nesse ano-calendário a partir do mês de junho de 2.000, ou seja R\$ 50.874,27, segundo dados da DIRF de fl. 51., cuja diferença tão irrisória de R\$ 6,40 será caracterizado como erro de digitação.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae